



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção

2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

NOTA PÚBLICA

Os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, diante do teor da decisão proferida em 15 de julho de 2019 pelo Ministro-Presidente do STF Dias Toffoli, que: (i) determinou, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; e, (ii) com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados fiscais e bancários compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), vêm manifestar-se nos seguintes termos.

A decisão do Ministro Dias Toffoli foi questionada em 23 de julho de 2019 pela Procuradora-Geral da República por meio da interposição de embargos de declaração, expondo o desacerto jurídico da decisão que: (i) ultrapassou os limites do pedido elaborado pelo próprio requerente; (ii) contrariou precedente do STF, vez que determinou a suspensão de inquéritos e PICs apesar de precedente vinculante do Supremo estabelecer a inaplicabilidade do art. 1035, §5º, do CPC a inquéritos e PICs; e (iii) ampliou o pedido para abranger situações diferentes em curso no território nacional, incluídas sem pedido expresso e fundadas em dispositivos legais e precedentes do STF que se dirigem a temática completamente diversa.

Não é demasiado repisar que, em recentes decisões, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal afirmaram a constitucionalidade e a legalidade do uso e do envio ao Ministério Público de informações bancárias apuradas pela Receita

Federal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (v.g. (STF, RE 1041272 - AgR/SP, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 04/10/2017; e (STF, RHC, 121429/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 31/05/2016).

Na mesma linha, decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 953.058, do Ministro Gilmar Mendes; Recurso Extraordinário com Agravo nº 929.356, do Ministro Luís Roberto Barroso; Recurso Extraordinário com Agravo nº 998.818, do Ministro Ricardo Lewandowski; e Recurso Extraordinário com Agravo nº 939.055, também do Ministro Gilmar Mendes.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.665/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, então vigente, assentando a posição de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável às relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 deve incidir inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos.

De fato, a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, conferiu à Receita Federal a prerrogativa do acesso de dados bancários protegidos por sigilo quando houver processo administrativo instaurado, e tal diligência seja considerada indispensável pela autoridade administrativa competente. De outra banda, é de se destacar que os informes e relatórios de inteligência são produzidos pelo Coaf para envio ao Ministério Público Federal a fim de subsidiar investigações de crimes desde o advento dos artigos 14 a 17 da Lei 9.613/98.

É preciso que se diga que somente no âmbito do Ministério Público Federal temos milhares de ações penais e investigações que poderão ser atingidas pela decisão do Ministro-Presidente do STF em detrimento do direito fundamental à segurança pública pelo simples fato de que os órgãos de Estado responsáveis pela investigação, em caráter sigiloso, realizam por dever legal a transferência de dados sigilosos relevantes para a apuração de fatos, em tese, criminosos.

É evidente que os órgãos de Estado têm que manter o sigilo do procedimento por meio do qual se acessem dados fiscais ou bancários. A Constituição não reclama reserva de controle jurisdicional prévia para tanto, inversamente do que ocorre, por exemplo, quanto ao sigilo das comunicações telefônicas.

Não se trata de veiculação pública das informações enviadas pelo Coaf ou Receita Federal ao Ministério Público Federal, pois tais informações de índole financeira ou fiscais permanecem em sigilo para subsidiar a apuração de possíveis crimes, tais como de corrupção, organização criminosa, financeiros, fiscais,

financiamento ao terrorismo e outros que, a tempo e modo, serão submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Como se sabe, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais relativos à prevenção e ao combate aos crimes transnacionais, dentre os quais, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, de modo que assumiu obrigações, em linha com as determinações do Conselho de Segurança da ONU e na condição de membro pleno do GAFI, as quais restarão inviabilizadas com a prevalência da decisão do Ministro Dias Toffoli, porque as condições mínimas de funcionamento da Unidade Inteligência Financeira (Coaf) não serão implementadas, especialmente quanto à possibilidade de disseminar os resultados de tal análise para os órgãos de controle e de investigação de lavagem de ativos, conforme Recomendação 29 do GAFI.

Não nos parece que o modelo constitucional, em nome da proteção à intimidade, tenha criado a presunção de que o acesso às informações financeiras pelo Coaf e a Receita Federal para eventual remessa ao MPF seja presumidamente ofensiva à intimidade a ponto de se exigir sempre prévia autorização jurisdicional.

Milhares de investigações são levadas a efeito pelo Coaf e Receita Federal em todo o país. Não se faz necessário estudo estatístico para constataremos que, na grande maioria dos casos, não temos abuso de poder praticado por esses órgãos de Estado, de modo que o simples acesso às informações financeiras não pode ser considerado lesão ou ameaça à intimidade.

Ademais, como já ressaltado diversas vezes pelo STF, os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto.

A tese acolhida na referida decisão impõe uma espécie de imunidade à investigação, se e quando for necessário o acesso a informações detalhadas de natureza financeira, em nome da intimidade, salvo por meio de prévia autorização judicial, o que conspira para a instituição de mais uma instância burocrática para a investigação criminal em prejuízo da eficiência que também se reveste de status constitucional, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição.

O que parece fundamental, portanto, é o efetivo controle do Poder Judiciário de eventuais abusos de poder de qualquer natureza, inclusive quanto ao acesso indevido às informações financeiras pelos órgãos de Estado, na linha do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constante do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

A prevalecer a decisão do Ministro-Presidente do STF, é certa a consagração de um profundo retrocesso em nossa cultura jurídica e no combate à criminalidade,

especialmente aos chamados crimes macroeconômicos. O Poder Judiciário será transformado em uma espécie de instância judicial autorizadora de milhares de investigações Brasil afora que necessitem de dados bancários mais detalhados, o que não nos parece compatível com a verdadeira função constitucionalmente reservada para um dos pilares do Estado brasileiro. A reputação internacional do Brasil no combate a crimes do colarinho branco, lavagem, tráfico de drogas e ao terrorismo também será afetada. Enfim, o efetivo exercício do dever de combate ao crime será atingido em seu âmago, porque a própria função institucional é ceifada quando se eliminam os meios pelos quais ela se realiza.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARIA IRANEIDE OLINDA S. FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora/5ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora/2ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

FRANCISCO R. DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular/5ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular/2ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular/5ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JULIANO BAIOCCHI V. DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular/2ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Procuradora Regional da República
Membro Suplente/5ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente/2ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

UENDEL DOMINGUES UGATI
Procurador Regional da República
Membro Suplente/5ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro Suplente/2ª CCR

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ROGÉRIO JOSÉ BENTO S. DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro Suplente/2ª CCR